

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 33/2022, em que é recorrente Elton Varela Garcia e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 3/2023

I - Relatório

1. **Elton Varela Garcia**, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão nº 104/2022, de 17 de outubro, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu o seu pedido de habeas corpus, vem nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e b), e n.º 2 da Constituição da República de Cabo Verde, interpor recurso de amparo constitucional, rogando ainda que sejam adotadas medidas provisórias ao abrigo do disposto nos artigos 11.º e 14.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo).

Para tanto, alega, no essencial, que:

- 1. Foi detido fora de flagrante delito, no dia 06 de outubro de 2022, quando se encontrava na secretaria da Procuradoria da República da Comarca de Santa Cruz;
- 2. Tendo sido presente ao Juiz para o primeiro interrogatório de arguido detido e aplicação de medida de coação cabível, por estar indiciado da prática de um crime de homicídio agravado, pp. pelos artigos 122.º e 123.º al. a) do Código Penal (CP), ocorrido em 2016, foi lhe aplicada a prisão preventiva como medida de coação;
- 3. Em seguida foi conduzido à Cadeia Central da Praia onde se encontra preso, desde o dia 06 de outubro de 2022.
- 4. Acontece que, até ao momento em que deu entrada à sua providência de habeas corpus, na Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, nem o recorrente nem o seu mandatário

tinham sido notificados de qualquer despacho judicial que legitimasse a aplicação da prisão preventiva, apesar de o seu defensor ter solicitado a cópia do referido despacho, desde o dia 07 de outubro de 2022.

- 5. Só no dia 12 de outubro de 2022, após o Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz ter sido notificado para responder ao pedido de habeas corpus, é que o seu mandatário foi notificado do despacho acima referido. Ele, porém, até à data em que interpôs o presente recurso de amparo não tinha sido notificado.
- 6. Reputa como ilegal a prisão preventiva a que está sujeito porquanto esta não foi precedida de despacho judicial fundamentado e de notificação escrita e expressa a si e ao seu mandatário:
- 7. E por entender que estava detido por facto pelo qual a lei não permite, ou seja, sem conhecer o despacho que lhe aplicou a medida de coação, nos termos dos artigos 18.º al. c) do CPP e 36.º da CRCV, e por ter conhecimento dos acórdãos nºs 14/2020 e 66/2021 do Supremo Tribunal de Justiça, requereu habeas corpus e a sua consequente libertação.
- 8. Mas o Supremo Tribunal de Justiça assim não entendeu e, consequentemente, indeferiu a sua providência de habeas corpus através do Acórdão n.º 104/2022, de 17 de outubro de 2022, o qual se encontra fundamentado nos seguintes termos:
- a) "Todavia, da sequência dos factos apurados resulta que, se o despacho foi processado no mesmo dia 6 de outubro (fls. 26), devia ter sido disponibilizado ao mandatário do Requerente no dia 7, altura em que apresentou o seu requerimento"
- b) "Não tendo tal ocorrido, o que só veio a acontecer no dia 12, estamos perante uma recusa de entrega sem qualquer justificação plausível, uma ilegalidade manifesta, que configura uma situação de abuso de poder".
- c) "A recusa de entrega de cópia do despacho judicial, como já foi decidido no acórdão n.º 66/2021 é fundamento de habeas corpus. Ocorre, contudo no caso em apreço, que face à notificação do mandatário, a situação já não se revela actual, porque tal ilegalidade foi reparada".

- d) De resto, nada impede, por exemplo, que o Ministério Público proceda a nova detenção do arguido caso este seja solto por recusa de entrega imediata de cópia do despacho prolatado no dia 06 de outubro e só disponibilizado no dia 12 desse mês".
- e) "Nestes termos, e pelos fundamentos expostos supra, acordam os juízes Conselheiros do Supremo de Justiça em indeferir a presente providência, por falta de fundamento bastante, (art.º 20.º n.º 4 alínea d).
- 9. Depois de receber a notificação do aresto a que se refere o parágrafo anterior, decidiu recorrer para o Tribunal Constitucional porque, na sua perspetiva, o Supremo Tribunal de Justiça violou o seu direito ao contraditório, ao recurso, à presunção de inocência, a um processo justo e equitativo e à liberdade sobre o corpo;
- 10. Termina o seu arrazoado suplicando que lhe seja concedido um amparo que se traduza na revogação do *Acórdão n.º 104/2022*, *de 17 de outubro e com as seguintes consequências legais*:
- a) Restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (Liberdade, Presunção da Inocência, direito a um processo justo e equitativo, contraditório e recurso);
- b) Ser aplicado a medida provisória e em consequência restituir ao recorrente à liberdade, artigos 11.º e 14.º, da Lei de Amparo
- 2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir parecer sobre a admissibilidade do recurso.

Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto parecer constante de fls. 20 e 21 dos presentes autos, tendo concluído que

"(...) o presente recurso de amparo constitucional preenche os requisitos de admissibilidade."

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

II - Fundamentação

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

- a) O Recurso de amparo pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;
- b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada A Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se carateriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O caráter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

O recurso não será admitido quando:

a) Tenha sido interposto fora do prazo

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Nos casos em que se interpõe recurso de amparo constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação alegadamente praticada.

No caso em apreço, o mandatário do recorrente foi notificado do Acórdão n.º 104/2022, no dia 17 de outubro de 2022 e o requerimento de interposição de recurso foi registado na secretaria do Tribunal Constitucional a 02 de novembro de 2022.

Portanto, o presente recurso mostra-se tempestivo, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º, no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto n.º 2 do artigo 137.º, ambos do CPC, aplicável ex vi do artigo 1.º da Lei do Amparo.

- b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º
- i. Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 7.º da Lei do Amparo:
- "1. O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.
- 2. No requerimento o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional"

Na petição de recurso, o recorrente teve o cuidado de assinalar que se trata de amparo constitucional, pelo que se dá por verificado o requisito previsto no artigo 7.º da Lei do Amparo.

- ii. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Amparo, o recorrente deverá,
- a) Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do ato ou da omissão que terá lesado o seu direito fundamental;
- b) Identificar com precisão o ato, facto ou a omissão que, na sua opinião, violou os seus direitos fundamentais;
- c) Identificar com clareza o direito que julga ter sido violado, com expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;
- d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;

- e) Formular conclusões, nas quais resumirá por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;
- 2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.

Compulsados os autos verifica-se que o recorrente atribuiu ao Supremo Tribunal de Justiça a responsabilidade pela violação dos direitos fundamentais indicados na sua petição, nomeadamente, o direito à liberdade, à presunção de inocência, a um processo justo e equitativo, ao contraditório e ao recurso, previstos nos artigos 29.º, 35.º n.º 1, n.º 6 e n.º 7, todos da Constituição da República de Cabo Verde, tendo-lhe imputado as seguintes condutas:

- 1. Ter mantido o recorrente em prisão preventiva depois da apresentação do habeas corpus, ao abrigo da alínea c) do artigo 18.º do CPP, com base no entendimento de que face à notificação ao seu mandatário do despacho que lhe aplicou a prisão preventiva, o abuso de poder, que constitui uma ilegalidade manifesta, já não se revelava atual, e, por conseguinte, a referida ilegalidade tinha sido reparada;
- 2. Não ter sido notificado ao seu mandatário o despacho que lhe havia decretado a prisão preventiva;
- 3. Não ter sido notificado, pessoalmente, do despacho judicial através do qual foi ordenada a prisão preventiva, em violação ao disposto no n.º 5 do artigo 141.º e n.º 2 do artigo 142.º, todos do CPP, conjugados com o disposto no n.º 7 da Constituição da República, em violação ao direito de recurso.

A fundamentação que enforma o presente recurso de amparo respeita, no essencial, os requisitos previstos no artigo 8.º da Lei do Amparo.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei do Amparo, segundo o qual "tem legitimidade quem tiver interesse directo em demandar", não se

pode negar ao recorrente a legitimidade para interpor recurso de amparo contra condutas que alegadamente violaram os direitos, liberdades e garantias acima referenciados.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Conforme jurisprudência firme desta Corte, a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

"O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo".

Na verdade, esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I série, n.º 42, do Boletim Oficial de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das disposições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir desse Acórdão, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, enquanto pressuposto de admissibilidade associado ao esgotamento das vias de recurso ordinário, sendo disso exemplo o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do Boletim Oficial de 8 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demonstre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos percetíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

Tendo o recorrente fundamentado o seu pedido de *habeas corpus* no facto de não ter sido notificado do despacho que decretou a prisão preventiva, apesar de o seu advogado o ter solicitado desde o dia 7 de outubro de 2022, tendo o Supremo Tribunal de Justiça considerado que a recusa da entrega da cópia daquele despacho constitui um abuso de poder e uma ilegalidade manifesta, que, entretanto, ficou sanada, desde o dia 12 de outubro de 2022, quando o seu mandatário recebeu a suprarreferida cópia, impunha-se ao recorrente o dever de pedir reparação da alegada violação ao Supremo Tribunal de Justiça, antes de o vir requerer ao Tribunal Constitucional.

Pois, atribuiu diretamente à Suprema Corte a responsabilidade pela violação dos seus direitos fundamentais, nomeadamente o direito à liberdade, à presunção de inocência, a um processo justo e equitativo, ao contraditório e ao recurso, previstos nos artigos 29.°, 35.° n.° 1, n.° 6 e n.° 7, todos da Constituição da República de Cabo Verde

O Tribunal Constitucional tem emitido indicação no sentido de se pedir reparação junto da instância a quem se imputa a responsabilidade pela violação dos direitos fundamentais amparáveis, quando tal violação ocorrer através de um ato ou omissão de que não caiba recurso ordinário ou não exista nenhum mecanismo de impugnação ordinária, pode-se acionar um incidente pós-decisório e que seja idóneo para levar ao conhecimento da entidade e colocá-la em condições de se pronunciar sobre a alegada violação. E, caso a violação se mantenha, o titular de direitos fundamentais que se sentiu lesado já pode lançar mão do recurso de amparo constitucional.

Neste caso, não parece líquido que o Supremo Tribunal de Justiça, ao ter decidido e fundamentado a sua decisão nos termos em que o fez, pudesse ter a perceção de que teria violado aqueles direitos que o recorrente julgou serem da sua titularidade.

Por conseguinte, era exigível que, tendo o recorrente sido notificado daquele aresto, tivesse invocado perante a instância recorrida a violação do alegado direito em termos percetíveis, e que tivesse requerido a sua reparação.

Pois, nada indica que não o pudesse fazer.

Não o tendo feito perante o Supremo Tribunal de Justiça, não concedeu a este órgão judicial a possibilidade de apreciar a violação do direito em causa e de eventualmente a reparar.

O Tribunal Constitucional tem reiterado a sua posição no sentido de que "antes de se recorrer para o Tribunal Constitucional, existem outros órgãos competentes para apreciar e eventualmente conceder a devida proteção aos titulares desses direitos, nomeadamente os tribunais comuns que também são concebidos como primeiros protetores de direitos, liberdades e garantias.

Este tem sido o entendimento firme desta Corte que tem sido evidenciado através dos seguintes arestos: Acórdão n.º 14/2018, de 28 de junho, publicado no Boletim Oficial N.º 49, I Série, de 20 de julho de 2018; Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro, publicado no Boletim Oficial N.º 68, I Série, de 25 de outubro de 2018; Acórdão n.º 04/2019, de 24 de janeiro, publicado no Boletim Oficial N.º 28, I Série, de 13 de março de 2019; Acórdão n.º 21/2019, de 27 de junho, publicado no Boletim Oficial N.º 79, I Série, de 22 de julho de 2019, Acórdão n.º 22/2019, de 27 de junho, publicado no Boletim Oficial N.º 79, I Série, de 22 de julho de 2019; Acórdão n.º 25/2019, de 1 de agosto, publicado no Boletim Oficial N.º 100, I Série, de 26 de setembro de 2019; Acórdão n.º 40/2019, de 11 de outubro, publicado no Boletim Oficial N.º 6, I Série, de 14 de janeiro de 2020; Acórdão n.º 44/2019, de 20 de dezembro, publicado no Boletim Oficial N.º 6, I Série, de 14 de janeiro de 2020; Acórdão n.º 47/2019, de 31 de dezembro, publicado no Boletim Oficial N.º 14, I Série, de 4 de fevereiro de 2020; Acórdão n.º 04/2020, de 14 de fevereiro, publicado non Boletim Oficial N.º 25, I Série, de 3 de março de 2020; Acórdão n.º 07/2020, de 6 de março - Sanou Moussa v. Supremo Tribunal de Justiça, publicado no Boletim Oficial N.º 86, I Série, de 23 de julho de 2020.

Tendo imputado essa violação diretamente ao Supremo Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal da Comarca de Santa Cruz, tinha que pedir a reparação da alegada violação àquele tribunal.

Relativamente à alegada omissão de notificação do despacho que lhe aplicou a prisão preventiva, em violação ao disposto no n.º 5 do artigo 141º e n.º 2 do artigo 142.º, todos do CPP, o Supremo Tribunal de Justiça não se pronunciou sobre ela.

Quer dizer que, tendo sido colocada a questão ao Supremo Tribunal de Justiça, sem que este se tivesse pronunciado sobre ela, verifica-se uma omissão, que carece de pedido de reparação sem a qual não se pode admitir a trâmite a alegada violação por omissão.

Assim sendo, considera-se que o recorrente não pediu a reparação das alegadas violações, e, por conseguinte, não observou o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 6.º da Lei do Amparo.

As condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua não admissão, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanação ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso.

O esgotamento de todas os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias, na vertente, pedido de reparação, constitui um pressuposto insuprível e a prática deste Tribunal tem sido no sentido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16.º, bastando a ausência de um para se determinar a não admissão do recurso.

Termos em que, sem que seja necessário escrutinar os demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, porque não se mostra preenchido o pressuposto de pedido de reparação da violação que foi imputada ao Supremo Tribunal de Justiça.

III - Medidas Provisórias

O recorrente requer que o Tribunal Constitucional lhe restitua a liberdade sobre o corpo enquanto aguarda a decisão sobre o mérito deste recurso e revogue o acórdão recorrido.

Todavia, não sendo admissível o presente recurso de amparo pelos fundamentos já apresentados, fica prejudicado o conhecimento do pedido de decretação da medida provisória, em coerência com a orientação sobre a relação de dependência que existe entre a admissibilidade do recurso de amparo e o incidente do pedido para a adoção de medidas provisórias, orientação fixada desde o Acórdão n.º 08/2019, de 14 de fevereiro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 28, de 14 de março de 2019, nos seguintes termos: "Existe uma relação indissociável entre o recurso de amparo e as medidas provisórias; o facto de as medidas provisórias serem legalmente tratadas como incidentes inerentes ao 23 recurso pendente de decisão, a forma como o pressuposto fumus boni iuris é concebido

em sede de medidas provisórias, não nos termos em que é aferido no processo civil, ou seja, de probabilidade séria de existência do direito, mas simplesmente de avaliar a sua presença à luz do juízo de viabilidade decorrente da alínea e) do artigo 16 dessa lei, e ao contrário das providências cautelares cíveis em relação às quais a lei processual civil prevê expressamente a possibilidade de se adotar medidas cautelares preventivas, ou seja, para evitar danos que possam ocorrer ainda antes da propositura da ação (Cf. o disposto no n.º 1 do artigo 350.º do CPC), a natureza excecional do recurso de amparo que implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais, terão levado o legislador a conceber as medidas provisórias apenas como incidentes lite pendente." Essa orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 68, de 25 de outubro de 2018; Acórdão n.º 4/2019, de 24 de janeiro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 28, de 13 de março de 2019; Acórdão n.º 22/2019, de 27 de junho, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 79, de 22 de julho de 2019; Acórdão n.º 40/2019, de 11 de outubro; Acórdão n.º 44/2019, de 20 de dezembro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 6, de 14 janeiro de 2020; Acórdão n.º 26/2020, de 09 de julho; Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho de 2020, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 139, de 23 de dezembro de 2020; Acórdão n.º 57/2020, de 27 de dezembro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 16, de 12 de fevereiro de 2021; Acórdão n.º 29/2021, de 03 de junho, Acórdão n.º 34/2021, de 11 de junho de 2021, publicados no Boletim oficial n.º 88, de 16 de setembro, os Acórdãos n.ºs 40 e 41/2021, de 14 de setembro, os dois últimos publicados no Boletim Oficial, I Série, n.º 100, de 15 de outubro de 2021, o Acórdão n.º 45/2021, de 06 de 22 outubro, publicado no Boletim Oficial n.º100, I Série, de 15 de outubro de 2021, o Acórdão n.º 51/2021, de 25 novembro, e o Acórdão n.º 56/2021, de 06 de dezembro, publicados no Boletim Oficial n.º 5, de 17 de janeiro de 2022; Acórdão n.º 12/2022, de 8 de março, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 30, de 5 de abril de 2022; Acórdão n.º 18/2022, de 19 de abril, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 65, de 1 de julho de 2022 e Acórdão n.º 39/2022, de 28 de outubro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023.

IV - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso e ordenam o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 18 de janeiro de 2023.

João Pinto Semedo (Relator)

*G*ristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 18 de janeiro de 2023. O Secretário,

João Borges